

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 14052/001.917/92-95
SESSÃO DE : 21 de março de 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.191
RECURSO Nº : 105.065
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1987 e 1989
RECORRENTE : MULT EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA - DF

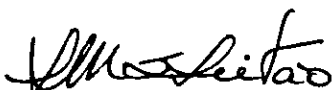
IRPJ - DECADÊNCIA - Mantém-se o lançamento havido e materializado dentro do prazo quinquenal contado a partir da data da notificação pela entrega da declaração de rendimentos.

OMISSÃO DE RECEITA - Enseja lançamento de ofício quando verificada ausência de registro em livros fiscais de vendas efetuadas no período, cabendo o arbitramento na situação, em que a empresa se declara como microempresa, sem preencher as condições básicas para tanto, e não possui contabilidade regular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MULT EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 21 de março de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MIGUEL RENDY
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 14052/001.917/92-95
ACÓRDÃO Nº : 104-12.191**



**CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, EVANDRO PEDRO PINTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 14052/001.917/92-95
ACÓRDÃO Nº : 104-12.191
RECURSO Nº : 105.065
RECORRENTE : MULT EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

RELATÓRIO

1. Contra o sujeito passivo MULT EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. está a DRF em Brasília - DF movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPJ correspondendo a exigência ao Exercício de 1987 e 1989.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 03/04, a saber:

"1 - OMISSÃO DE RECEITA

1 - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL

Omissão de receita operacional, caracterizada pela não escrituração de receitas faturadas de acordo com o livro de prestação de serviços, relativas ao ano-base de 1986, exercício financeiro de 1987.

VALOR REGISTRADO NO LIVRO DE PRESTAÇÃO

DE SERVIÇO.....	CZ\$	7.621.385,00
(-) VALOR DECLARADO	CZ\$	4.060.910,00
RECEITA OMITIDA.....	CZ\$	3.560.475,00
(-) PREJUÍZO DECLARADO.....	CZ\$	34.761,00
DIFERENÇA TRIBUTÁVEL.....	CZ\$	3.525.714,00

CAPITULAÇÃO LEGAL:

- Artigos 154; 157; parágrafo primeiro; 165; 179; 387; inciso II do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Ano Base 1986 - Exercício Financeiro de 1987 - CZ\$ 3.525.714,36

2 - LUCRO ARBITRADO/CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA

1 - LUCRO ARBITRADO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/001.917/92-95
ACÓRDÃO Nº : 104-12.191

Lucro Arbitrado em decorrência da não apresentação da documentação solicitada, incluindo o Livro Diário, todos relativos aos anos-base de 1987 e 1988 conforme consta dos termos de intimação juntados as fls. 1, 11, 13 e seguintes.

CAPITULAÇÃO LEGAL:

- Artigos: 157; 160; 161; 165; 173; inciso I, II, e III; 399; incisos I e III; 400, todos do RIR/80. port. nº 22/79; 76/79; 264/81 e 217/83.

ANO BASE 1987 - EXERC. FINANC 1988 - CZ\$ 4.324.688,32

ANO BASE 1988 - EXERC. FINANC 1989 - CZ\$ 41.323.905,31

1) OMISSÃO DE RECEITA

Omissão de receita considerando que a NF. nº 3043, datada de 15/08/88, encontrada junto com documentos que estavam sendo encaminhados procedente da Editora Gráfica Brasileira Ltda., não foi apresentada pela emitente, beneficiados rendimentos, nem tão pouco consta do livro registro de prestação de serviços, elementos anexos as fls. 12 a 49.

CAPITULAÇÃO LEGAL:

- Artigos 157; 160; 161; 165; 173; e seus incisos I e III e 400 parágrafo sexto do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 04/12/80.

ANO BASE 1988 - EXERC. FINANC. 1989 - CZ\$ 5.799.478,36

4) COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

O(s) prejuízos(s) apurado(s) no(s) ano(s)-base atuado(s), em cada atividade exercida pela fiscalizada, foi (foram) compensado(s) com sua(s) respectiva(s) infração(ões) descrita(s) no presente Auto conforme quadro demonstrativo abaixo:

ANO PER ALQ.	PREJUÍZO	LANÇAMENTO	RESULTADO
1986 U 35%	(34.761,00)	3.525.714,36	3.490.953,36



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 14052/001.917/92-95
ACÓRDÃO Nº : 104-12.191**

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fl. 68, admitindo ter cometido as irregularidades apontadas no auto de infração e que não tem condições financeiras para pagar o débito.

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa à fl. 71, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado, dizendo, em síntese, que era pela manutenção integral do lançamento.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 72/74, finalizando com a seguinte ementa:

- "IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

- OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL

A ausência de contabilização de receitas da empresa caracteriza ilícito fiscal e justifica o lançamento de ofício sobre as parcelas subtraídas da incidência do imposto.

- ARBITRAMENTO DO LUCRO

Comprovada a inexistência e/ou recusa na apresentação dos livros que amparariam a tributação com base no lucro real, cabível é o arbitramento do lucro. Verificada a ocorrência de omissão de receita, será considerado lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos.

Impugnação indeferida."

6. Usando do que direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 79/82, lida na íntegra em Plenário.

É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 14052/001.917/92-95
ACÓRDÃO Nº : 104-12.191

VOTO

CONSELHEIRO MIGUEL RENDY, RELATOR

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, devendo ser conhecido.

Ao interpor o recurso voluntário, o ilustre patrono argüi preliminar de decadência, com base no art.173 do CTN, para o Exercício de 1987- base 1986.

A cópia integral da declaração pertinente a esse período foi juntada ao processo pela repartição preparadora e consta das fls. 51/58, onde se vê que foi a mesma entregue em 08/05/87 enquanto que a ciência do auto de infração data de 29/04/92, conforme fls.05 ou seja, o lançamento se consumou ainda dentro do prazo decadencial, que se encerraria em 08/05/92.

Rejeita-se, pois, a preliminar de decadência.

Quanto ao mérito, em que pese a situação financeira lastimável argumentada pela recorrente, há que se ressaltar que os procedimentos fiscais levados a efeito neste processo se pautaram pelas regras estabelecidas em Regulamento, bem como pela condescendência dos agentes fiscais, haja vista as intimações expedidas para apresentação de informações e elementos documentais, sem que houvesse manifestação da empresa no sentido do atendimento, tardio que fosse.

Logo, à ausência de documentário registrado em livros fiscais, bem como à falta de escrituração contábil dada a sua não caracterização como micro-empresa, procede o lançamento de ofício com base na apuração de receita omitida e pelo arbitramento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 14052/001.917/92-95
ACÓRDÃO Nº : 104-12.191

Isto posto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 21 de março de 1995


MIGUEL RENDY